



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO Nº 001, DE 2019 - CAS  
(Do Sr. Relator)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.421, de 2017, que determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.421, de 2017, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019  
(Do Sr. Deputado Iolando Almeida)**

**Altera a Lei nº 4.317, de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”, para incorporar a obrigação de hotéis, pousadas e similares assegurarem acessibilidade a pessoas com deficiência.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O art. 85 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 85 Os hotéis, pousadas e similares devem observar os princípios do desenho universal e todos os meios de acessibilidade, de acordo com a legislação em vigor e com as seguintes regras:**

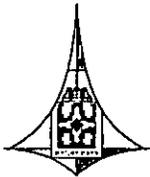
**I – os estabelecimentos a serem construídos devem disponibilizar, no mínimo:**

**a) 5% dos dormitórios, respeitado o mínimo de um, com as características construtivas e os recursos de acessibilidade;**

**b) ajudas técnicas e recursos de acessibilidade para 95% dos demais dormitórios.**



A



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**II – os estabelecimentos já existentes devem atender ao percentual mínimo de 10% de dormitórios acessíveis, na seguinte proporção:**

- a) 5%, respeitado o mínimo de um, com as características construtivas e os recursos de acessibilidade;
- b) ajudas técnicas e recursos de acessibilidade para 5% dos demais dormitórios.

**§1º Os estabelecimentos devem assegurar as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade exigíveis sob demanda.**

**§2º As ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade de que trata esta lei têm como referência o Decreto federal nº 9.296, de 1º de março de 2018, ou norma superveniente.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 6.215, de 6 de agosto de 2018.

Sala das Comissões, em      de      2019

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA

*Relator*

